

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 022/2022
PROponente: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 220/2022
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "CALENDÁRIO OFICIAL. MERA FORMALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI FEDERAL 9.093/1995".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2022 oriundo do Poder Legislativo, que trata de Instituir o Calendário Oficial de festas, eventos e datas comemorativas do Município de Guaçuí-ES.

2. PARECER:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que Instituir o Calendário Oficial de festas, eventos e datas comemorativas do Município de Guaçuí-ES.

Como sabido, os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos arts. 1º e 18 da Carta Magna, são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os incisos I e II do art. 30 da CRFB/88.

Com efeito, a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal. Verifica-se, ainda, que a Lei Maior possibilita aos Municípios a livre criação de suas datas religiosas e feriados, desde que respeitado seu número máximo, bem como os outros dispositivos legais que regulam a matéria.

Neste aspecto, cumpre salientar que, diferente das hipóteses de instituição de feriado municipal, nas quais seria obrigatória a observância dos ditames da Lei Federal nº 9.093/1995, nos casos de mera formalização de calendário oficial da cidade, via de regra, é plenamente possível.

Cabe ressaltar que, o que é vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, impor a realização de evento nesta ou naquela data comemorativa, o que não ocorre na hipótese em tela, posto que esta atribuição ficará a cargo do Executivo Municipal por meio da Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte.

Por fim, registre-se que a hipótese em apreço também não se confunde com a criação das chamadas "Semanas Municipais" geralmente voltadas para a prática de ação social, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo, o que se traduz em criação de Programa de Governo, o que é vedado à lei de iniciativa parlamentar.

Em síntese, respondendo objetivamente ao indagado, não vislumbramos óbices à instituição do Calendário Oficial de festas, eventos e datas comemorativas do Município de Guaçuí.

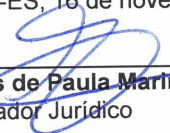
Por todo o exposto, o projeto de Lei pode ser encaminhado ao plenário para discussão de seu mérito, considerando que está verticalmente de acordo com a Constituição Federal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pelo encaminhamento do projeto ao Plenário para análise de seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 16 de novembro de 2022.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003000340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 16/11/2022 10:45

Checksum: **6CF5AF4E2879C559F3F4B99D7B6ED28480868DD275EE7AECBC52D045195D88AF**

